

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06734e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **OUROLÂNDIA**

Gestor: Eustáquio Freire Neto

Relator Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna

VOTO

I- RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de OUROLÂNDIA**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **EUSTÁQUIO FREIRE NETO** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 30/03/2020, através do **e-TCM nº 06734e20, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, por meio do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais do Poder Legislativo e Poder Executivo (doc. 21).

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 23ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Jacobina promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos formais em processos licitatórios, que foram sanados em sua grande maioria, em sede de defesa.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00700) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos **R\$902.696,31** de subsídios aos Vereadores, em desacordo com os limites estabelecidos na legislação tendo em vista pagamentos irregulares no mês de junho e dezembro, superiores ao fixado na lei;
- Não foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, sendo apensada aos autos a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício em exame;
- Consultando-se os arquivos deste Tribunal, foram constatadas pendências de multas, impostas ao gestor, decorrentes dos Processos TCM nºs 03870e18 e 04667e19, nas quantias respectivas de R\$2.000,00 e R\$1.5000,00, com vencimentos em 06/05/2019 e 07/05/2020;
- Recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, haja vista que a avaliação feita pelos técnicos desta corte de Contas foi tida como precária, descumprindo os preceitos da Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10.

Em seguida o gestor, Sr. EUSTÁQUIO FREIRE NETO, foi notificado através do Edital nº 471/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 30/07/2020. Em 18/09/2020 foram recepcionadas, extemporaneamente, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

II FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de OUROLÂNDIA, sob a chefia do Sr. **EUSTÁQUIO FREIRE NETO**, exercício de 2019, esteve sob a análise da relatoria do Conselheiro Fernando Vita, quando, na oportunidade exarou Parecer prévio pela aprovação, porém com ressalvas das contas da entidade cameral, com aplicação de penalidade de multa de R\$1.500,00 (Hum mil, quinhentos reais).

1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.996.500,00**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$1.931.116,11**, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de **R\$1.931.116,11**, respeitando o limite de **R\$1.931.116,11**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$85.000,00**, todos por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando **R\$132.000,00**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Reinaldo Oliveira Matos, CRC nº BA-017062/O-7, constando a Certidão de Regularidade Profissional (doc. 20), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Os extratos bancários(D) acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e Banco na quantia de R\$0,00. Consta nos autos (doc. 03) que não houve recolhimento de eventual saldo do exercício ao Tesouro Municipal.

3.2.1 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 do SIGA, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$407.089,97**, não havendo assim obrigações a recolher.

3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias	R\$1.931.116,11
Recebimento de Duodécimo	R\$1.931.116,11	Desembolsos Extraorçamentários	R\$407.089,97
Ingressos Extraorçamentários	R\$407.089,97	Devolução de Duodécimo	R\$0,00
		Saldo Final	R\$0,00
TOTAL	R\$2.338.206,08	TOTAL	R\$2.338.206,08

3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$34.544,88**, correspondendo a **2,28%** da despesa com pessoal de **R\$1.512.206,08**.

3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis(D) e Imóveis(D) foi apresentado, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse documento contempla saldo anterior de R\$288.820,70, havendo incorporação de R\$96.651,40, e baixas (depreciação) de R\$26.414,70, remanescendo saldo de R\$359.057,40, que corresponde ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$96.651,40, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, acompanhada de certidão emitida pelo Presidente, observando o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05. (doc. 1, fls. 22 e 23).

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$96.651,40, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, não houve inscrição de restos a pagar processados(D) e não processados(D) no exercício. De acordo com Demonstrativos das Despesas da Câmara

apresentados em 2020, as despesas de exercícios anteriores foram de R\$ 0,00, contribuindo para o equilíbrio financeiro da entidade.

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$1.931.116,11**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$1.931.116,11**, em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$1.186.961,21** equivalente a **61,47%** da receita.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de **R\$902.696,31** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 355, de 16/09/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$6.200,00**.

Os questionamentos apontados no Pronunciamento Técnico foram sanados na peça defensiva, através do DOC. 01, quando, na oportunidade o gestor traz documentação alusiva aos processos de pagamentos dos vereadores, bem como 13º salário e 1/3 das férias, com as devidas leis autorizativas, razão pela qual foi comprovada a legalidade dos pagamentos a maior nos meses de junho e dezembro de 2019, sanando assim, os questionamentos registrados.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 – PESSOAL

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$71.512.516,71** correspondente a **3,07%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$49.267.167,99**, não ultrapassando, consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Foram devidamente apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.0- TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://ba.portaldatransparencia.com.br/camara/ourolandia/?pagina=lrf> na data de 17/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara deveriam ser avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de OUROLÂNDIA alcançou a nota final de **5,50** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **1,02**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica**.

Na peça de defesa, o ordenador de despesas afirma existir outro portal eletrônico referente à Casa Legislativa, informando, na oportunidade, informa outro endereço eletrônico, de modo que o índice de transparência aplicado pelo TCM não corresponde à realidade da Casa Legislativa, razão pela qual requer uma reanálise dos dados por parte do TCM para aferição do índice correto da transparência.

Em relação à alegação do gestor, é de se observar que o princípio da transparência pública visa à facilitação de acesso dos munícipes, vereadores e demais interessados aos atos da administração pública, o que, no caso da Câmara Municipal de Ourolândia, está longe de ocorrer.

Observa-se que o site informado na peça de defesa foge ao conhecimento deste TCM, a quem compete a fiscalização dos atos de gestão e de governo da entidade cameral, é certa a falta total de acesso do público em geral.

Só para ilustrar a situação, em pesquisa realizada na internet com os termos “Câmara Municipal de OUROLÂNDIA” e “transparência”, o pesquisador é direcionado exatamente ao sítio eletrônico analisado por esta Corte de Cotas, que trata-se do endereço eletrônico <http://ba.portaldatransparencia.com.br/camara/ourolandia/?pagina=lrfr>.

Portanto, em tempo hábil e oportuno, esta Corte de Contas efetivou a devida avaliação, de modo que o apontamento permanece, visando alertar ao gestor melhorias necessárias, em tempo hábil, às normas de acesso e transparência para o fiel cumprimento ao princípio da transparência pública. Nesse sentido, impõe-se advertência acerca da necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração em relação ao assunto, razão pela qual deverá o gestor penalizado com aplicação de sanção pecuniária, conforme disposto **no art. 23, §3º, inciso I da LRF, de modo que revela-se** indispensável o rigoroso cumprimento do disposto no art. 48-A da LRF e da Lei Complementar Federal nº 156/2016.

8.0- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

9.0 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno (Doc. nº12), subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/01/2020, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício.

10- MULTAS

Na peça de defesa (DOC. 04), o gestor traz aos autos documentação referente aos pagamentos multas, impostas ao gestor, decorrentes dos Processos TCM nºs 03870e18 e 04667e19, nas quantias respectivas de **R\$2.000,00** e **R\$1.5000,00**, com vencimentos em 06/05/2019 e 07/05/2020.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de OUROLÂNDIA**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº **06734e20**, de responsabilidade do Sr. **EUSTÁQUIO FREIRE NETO**, aplicando-lhe a seguinte penalidade:

- **Multa** no valor de **R\$2.000,00** (Dois mil reais), com fundamento no inciso II do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, notadamente pelas deficiências registradas no Portal de Transparência da Casa Legislativa, descumprimento do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da Lei Complementar Federal nº 156/2016.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a SGE encaminhar à 2ª DCE, o DOC.04, referente aos pagamentos multas, impostas ao gestor, decorrentes dos Processos TCM nºs 03870e18 e 04667e19, nas quantias respectivas de R\$2.000,00 e R\$1.5000,00, com vencimentos em 06/05/2019 e 07/05/2020.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de fevereiro de 2021.

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.